



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901398/2006-23
Recurso nº 000.000 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.050 – 2ª Turma Especial**
Data 15/03/2012
Assunto Solicitação de diligência - PER/DCOMP
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 1307.13362.310305.1.7.04-4074 (fls. 02/06), retificador, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de CSLL (código 2484), em 29/11/2002, no valor de R\$ 392.963,26, com débito de Cofins, (Período de Apuração: Fev. / 2003 e Vencimento: 14/03/2003).

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE, consta do relatório da decisão recorrida (fl.64) o seguinte:

O Despacho Decisório (fls. 21/23) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Somente o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do período de apuração constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

Cientificada do despacho decisório a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE), conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 08-18.559, de 13 de julho de 2010 (fls.64/69), cientificado ao interessado em 10/08/2010 (fl.71).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.64):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO AO PAGAMENTO A MAIOR. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. CARÁTER VINCULANTE.

Por força do artigo 10 das INs SRF nº 460, de 2004, e 600, de 2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento

indevido de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 19/08/2010, alegando, essencialmente, o seguinte:

- que, o crédito fiscal alvo da compensação pleiteada pela impugnante decorreu de pagamento indevido “a maior” de CSLL mensal recolhido por estimativa mensal em 20/11/2002, por erro, e que, para tanto, basta a simples verificação do valor devido declarado ao fisco através da DCTF e do valor recolhido. Portanto, o recolhimento efetuado foi superior ao devido e declarado através da DCTF;
- que, a apuração da recorrente é anual e, após a conclusão do ano calendário pode-se observar o valor do pagamento indevido ou a maior que compõe o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período;
- que, o direito à restituição ou compensação dos valores, indevidamente recolhidos pelo contribuinte encontra-se previsto no inciso II do art.165 do CTN;
- que, em um primeiro momento, a impugnante declarou o valor objeto deste recurso à título de estimativa mensal **da CSLL**, e, em momento posterior, revisando o cômputo da monta devida, constatou erro de determinação do montante do débito, retificando a competente declaração (DCTF), informando o valor correto que deveria ser recolhido;
- que, o equívoco foi devidamente saneado e informado à SRF através da retificação da DCTF do período nos moldes do § 1º do art. 9º da IN SRF Nº.255/02, vigente a época dos fatos em debate;
- que, o que não poderia ser alvo de compensação, pelas normas expostas como fundamento da decisão, é o valor do tributo calculado e recolhido a título de estimativa, ou seja, o valor exato da exação devida sob o regime de estimativa e não eventuais recolhimentos a maior;

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso e desconsiderar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP nº 1307.13362.310305.1.7.04-4074, retificador, (fls. 02/06), transmitido em 31/05/2005, em que a contribuinte pretende compensar débitos de Cofins (Período de Apuração: Fev. / 2003 e Vencimento: 14/03/2003), com suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de CSLL por **estimativa** (código 2484), em 29/11/2002, no valor original de R\$ 392.963,26.

O Per/Dcomp foi analisado pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE, e, expedido o Despacho Decisório de fls.21/22, que não homologou a compensação com arrimo no artigo 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, abaixo transcrito:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período." (grifei)

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do período de, apuração constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº **08-18.559**, de 13 de julho de 2010 (fls.64/69), ou seja, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, confirmado pelo artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

Em síntese, a recorrente alega que, o pagamento indevido decorre da CSLL mensal por estimativa mensal em 29/11/2002, recolhido a maior, por erro. Afirma que o erro está configurado pela simples verificação do valor devido declarado ao fisco através da DCTF e do valor recolhido. Concluindo, pois, que o recolhimento efetuado foi superior ao devido e declarado através da DCTF.

Afirma que, a apuração da recorrente é anual e, após a conclusão do ano calendário pode-se observar o valor do pagamento indevido ou a maior que compõe o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período.

É de ver, que o contribuinte vincula seu pleito ao saldo negativo da CSLL em 31/12/2002.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da afirmação acima e, a não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, pode ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de pagamento a maior ou saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo e não compensado com outros indébitos.

Cabe verificar, portanto, se o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 31/10/2002, vencimento: 30/11/2002, Data de Arrecadação: 29/11/2002, DARF: R\$ 618.698,48, foi utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Fortaleza/CE, para diligenciar e informar:

- (i) Se o requerente utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual da CSLL/2002;
- (ii) Se o sujeito passivo declarou saldo negativo e, qual a sua utilização para fins de compensação de débitos, à luz da escrituração contábil e fiscal, de sorte a evidenciar o saldo negativo de CSLL para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.